Protocolo n.º: 2026021198

Modalidade : Pregão

ASSUNTO : ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E CONTRATO.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. A ASSESSORIA JURÍDICA MANIFESTA PELO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES DA LEI Nº 14.133/21 E LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, EM SEU ASPECTO FORMAL E LEGAL.

PARECER JURÍDICO

O presente parecer tem por finalidade prestar **controle prévio de legalidade** da contratação, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, com foco na conformidade jurídico-formal da fase preparatória (instrução do processo) e das minutas de edital e instrumento contratual/ata. Não substitui as análises técnicas (necessidade, quantitativos, especificações, amostras, logística, critérios de medição/recebimento), nem o juízo de conveniência e oportunidade do gestor, os quais permanecem de responsabilidade das unidades demandante e competente.

I - DO PROCESSO:

1.1. Chegaram a Assessoria Jurídica do Município enviados por e-mail o edital e anexos, para o atendimento do art. 53 da Lei nº 14.133/21, que versa sobre procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO nº 049/2026**, tendo como objeto o seguinte:

a) AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE COPA E COZINHA, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE LIMPEZA E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CERES-GO, SUAS SECRETARIAS, DEPARTAMENTOS, COORDENADORIAS, UNIDADES ADMINISTRATIVAS E DEMAIS SETORES MUNICIPAIS.

1.2. A despesa está prevista no orçamento em vigor.

1.3. A assessoria jurídica orienta que para aderência ao art. 18 da Lei nº 14.133/21 e às orientações do TCM-GO quanto à formalização/instrução dos autos, recomenda-se que, antes da divulgação do edital, constem no processo, de forma organizada e com identificação clara, ao menos: Documento de Formalização da Demanda (DFD) ou peça equivalente; Estudo Técnico Preliminar (ETP), quando exigível; Termo de Referência (TR); Mapa de riscos (quando aplicável); Estimativa de preços/orçamento estimado, nos termos do art. 23 da Lei

nº 14.133/21; Declaração de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com PPA/LDO; Autorização da autoridade competente para a deflagração do certame; Providências de transparência/publicidade exigíveis.

1.4. Este é o relatório resumido do processo, segue o parecer.

II - DO EDITAL

2.1. Do atendimento das normas do procedimento licitatório.

2.1.1. A análise do instrumento convocatório demonstra que o edital atende aos requisitos essenciais do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, descrevendo o objeto de forma clara no Termo de Referência (Anexo I), fixando o valor estimado e estabelecendo as regras de participação e aplicação de margens de preferência para ME/EPP.

2.1.2. O objeto licitado, são bens comuns, com padrões de desempenho definíveis por especificações usuais de mercado. O pregão é, portanto, obrigatório. O registro de preços é adequado ao fornecimento parcelado, sob demanda, sem obrigação de aquisição integral.

2.2. Quanto ao Sistema de Registro de Preços (SRP), a adoção do procedimento deve estar expressamente motivada na fase preparatória, demonstrando o enquadramento do caso concreto nas hipóteses legais e a vantagem para a Administração, com atenção às regras do edital de SRP, arts. 82 e seguintes da Lei nº 14.133/21, inclusive quanto à indicação de quantitativos máximos por item, eventuais quantitativos mínimos, condições de gerenciamento da ata, hipóteses de cancelamento e regras de revisão/alteração de preços registrados.

2.2.1. A norma legal prevê o cabimento do registro de preços nas seguintes hipóteses: necessidade de contratações frequentes, aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa, atendimento a mais de um órgão ou entidade e, ainda, quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

2.2.2. O critério de julgamento escolhido foi o "Menor Preço por Item", o que se mostra adequado e proporcional à natureza de compras de bens comuns (art. 34 da Lei nº 14.133/2021). As exigências de qualificação técnica, jurídica, fiscal e trabalhista estão, em regra, padronizadas e não restringem a competitividade.

2.2.3. Diante disso, é sustentável que, pela análise específica do caso, é possível adotar o registro de preços para o objeto, não há como definir o quantitativo a ser utilizado de forma precisa. No caso em exame a adoção do SRP mostra-se juridicamente possível.

III – DA MINUTA DO CONTRATO

3.1. Do atendimento ao art. 92 da Lei nº 14.133/21.

3.1.1. A minuta do instrumento (contrato/ata) contempla, em linhas gerais, as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/21.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.1. Ante o exposto, opino pela viabilidade jurídica do prosseguimento do procedimento licitatório, condicionada as cautelas destacadas neste parecer. Persistindo dúvidas ou ocorrendo alterações relevantes no TR, no orçamento estimado ou nas minutas, recomenda-se novo encaminhamento à Assessoria Jurídica.

4.2. Apresentar motivação de exigências necessárias e indicação de marcas de referência, retirar características comerciais dispensáveis, definir equivalência objetiva e uniformizar a descrição em todos os instrumentos.

É o parecer, s.m.j.

Ceres, 03 de novembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
MARCELO RIBEIRO FERNANDES
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

MARCELO RIBEIRO FERNANDES
Assessor Jurídico
OAB/GO Nº 17.338